

EXTRANEIDADE

MANOEL ALBANO AMORA

O neologismo, segundo o filólogo Fausto Barreto, “vocábulo derivado do grego, consiste no emprego de palavras e frases novas, que se vão assimilando no organismo da língua.” (1)

Ele surge da necessidade de exprimir idéias ou para designar um novo objeto, desde que o vernáculo não disponha de termo aplicável à espécie ocorrente.

É, geralmente, nos dois idiomas clássicos, da Hélade e do Lácio, que podem ser procurados os elementos úteis para a formação de indispensável palavra.

No campo do Direito, dado o constante progresso dessa ciência social, numerosos são os neologismos existentes. O jurista belga Edmond Picard, por exemplo, no *Le Droit Pure*, utilizou esse recurso, sempre que foi compelido a assim proceder. E, entre nós, Raul Pederneiras, para substituir a expressão *Direito Internacional Privado*, propôs a denominação *Nomantologia*, formada pelas dicções helênicas *Nomos*, que significa lei, norma ou regra; *Anta*, que exprime confronto; e *Logos*, que se interpreta como estudo — *Estudo do Confronto das Leis no Espaço*. (2)

Outro neologista merecedor de citação é Moreira de Azevedo, internacionalista cearense, autor de um único livro, *Ensaio Sobre A Nacionalidade*, com o qual se notabilizou.

Na página 7 desse trabalho meritório, que figura no elenco das obras raras, empregou ele a palavra *EXTRANEIDADE*.

O sábio professor Oscar Tenório, no seu tratado sobre a Ciência dos Conflitos Espaciais de Leis, depois de manifestar no texto principal que “o tratamento do estrangeiro comporta a questão preliminar, qualificadora da extraneidade”, escreve, em nota, que “Impõe-se no vocabulário jurídico brasileiro a criação de um vocá-

bulo a significar a situação do estrangeiro em face da nacionalidade, como tem a língua espanhola (*extranjeria*). Tem boa formação o termo — *extraneidade*, usado por Moreira de Azevedo”. (3)

Extranjeria é “Calidad y condición que por las leyes corresponden al extranjero residente en un país, mientras no está naturalizado en el. 2 Sistema o conjunto de normas reguladoras de la condición, los actos y los intereses de los extranjeros en un país”. À sua vez, *Extranjero* (Del ant. fr. y prov. *estrangier*, y este del lat. *extranearius*, de *extraneus*, *extrâno* adj. Que es o viene de país de otra soberania.” (4)

Sem dúvida, quem concebeu *extraneidade* levou em consideração *extranearius* e *extraneus*.

A *extraneidade* é o antônimo de nacionalidade, definida esta como o laço político-jurídico que liga a pessoa a um Estado e também entendida como qualidade ou condição de nacional. Existe conexão íntima entre uma e outra, guardadas as divergências conceituais.

Nenhuma confusão é admissível entre *extraneidade* e conflito de leis, desde que este resulta de confronto legislativo de soberanias.

Extraneidade, como se vê, embora diga respeito a qualidade de estrangeiro, isto é, à não aderência de alguém ao povo, mas apenas à população de um Estado onde se encontre, refere-se principalmente à “condição jurídica do estrangeiro”. Que se entende por essa expressão, frequente nos tratados e monografias especializadas? O conjunto de direitos reconhecidos ao estrangeiro em determinado país. Condição jurídica do estrangeiro é o conjunto de direitos de que o mesmo goza em determinado país, numa certa época (5).

O *extranearius*, estrangeiro, esse ente estranho ao meio social que o recebe, tem conhecido situações as mais variáveis e opressivas no decorrer dos tempos. No Mundo Oriental, figurava abaixo do pária, na Índia, e era votado à morte, na Média e na Pérsia. Na Grécia Antiga chegou a ser considerado bárbaro. Foi *hostis*, inimigo, em Roma. Sofreu a *capitis diminutio do jus albinagii*, a apropriação pelo Estado da sucessão dos estrangeiros falecidos em seu território, em prejuízo dos herdeiros e legatários, e do *jus detractus*, imposto deduzido na *quarta parte* dos bens exportados do estrangeiro falecido no país, na Europa feudal. Contudo, na pátria de Péricles Sólon (640-88 aC.), estadista, legislador, mas também poeta, soube, surpreendentemente, versejar:

Feliz quem tenha, em sua casa,
crianças queridas
e cavalos de casco não rachado;
e cães de caça
e um hóspede estrangeiro. (6)

Três são as posições adotadas pelos sistemas jurídicos no tratamento do estrangeiro em face do nacional: a do tratamento igual, a do melhor tratamento ao estrangeiro e a do melhor tratamento ao nacional.

Os Estados, em regra, porque soberanos, estabelecem os direitos do estrangeiro, em seus territórios, de acôrdo com as próprias conveniências, mas sem ofensa ao Direito das Gentes nem aos direitos humanos. A admissão é condicionada à existência de bons antecedentes, boa saúde e recursos para prover à subsistência. Ele é submetido ao império da Constituição e das leis ordinárias do Estado da residência ou domicílio, cujo respeito lhes deve. Os direitos políticos lhe são recusados, desde que privativos dos cidadãos. O mesmo não ocorre com os direitos públicos, reconhecidos, não amplamente. Os direitos civis também o são, geralmente com o enunciado de que a lei não estabelece distinções entre nacionais e estrangeiros, porém comportando subseqüentes restrições. Na hipótese de concurso de leis no espaço, a determinação da regra legal aplicável depende do elemento de conexão do local do conflito. O *jus commercii* não encontra obstáculos. A jurisdição criminal territorial o alcança, em virtude do princípio da territorialidade das leis penais, que, entretanto, não se aplica aos chefes de Estado, diplomatas e cônsules *missi* estrangeiros. As liberdades de pensamento, de circulação e de associação não lhe são outorgadas com a largueza que somente beneficia os filhos do país. Não é obrigado ao serviço militar. Inexistem barreiras para prendê-lo ao solo alheio onde vive. Não pode ser expulso sem justos motivos. No direito comparado, muitas são as disposições casuísticas que lhe impedem ocupações, em razão da extraneidade. Nesses casos, a faculdade ou o encargo deve caber a um nacional, mais identificado, por todos os vínculos, com a sua grei.

Nos dias presentes, o estrangeiro ainda não obteve a igualdade civil com os nacionais, em todas as legislações. Em 1855, Andrés Bello, jurista e homem de letras genial, inscreveu no Código Civil do Chile, de que foi o elaborador, uma norma altruística, contida no inciso 57, ou seja, que “La ley no reconoce diferencia entre el chileno y el extranjerio en cuanto a la adquisición y goce de los derechos civiles que regla este Código”. Infelizmente, o exemplo admirável não vem sendo seguido com a desejada amplitude.

A cautio judicatum solvi, caução às custas, não tem mais o sentido discriminatório perfilhado pelo Code Napoléon, cujo art. 16, ora revogado, rezava: "En toutes matières, *l'étranger* qui sera demandeur principal ou intervenant sera tenue de donner caution pour le payement des frais et dommages-intérêts résultant du procès, à moins qu'il ne possède em France des immeubles d'une valeur suffisant pour assurer ce payement." A fiança já não se torna, em muitos países, exigível apenas do alienígena.

Valioso é o pensamento de Niboyet, ao escrever que, praticamente, o interesse da matéria se limita, sobretudo, aos *direitos privados*, dando margem às indagações: um estrangeiro pode contrair matrimônio? Poderá divorciar-se? Poderá ser herdeiro ou legatário e contratar e utilizar as diversas formas do comércio jurídico? Conceder-se-á ao estrangeiro o gozo dos direitos, ou ficarão estes reservados aos nacionais ou subordinados a condições especiais? (7) A competência para a resposta será de cada Estado, de conformidade com as leis e normas ali editadas e postas em vigor.

O mais conspícuo internacionalista coetâneo, Verdross, humanista pela cultura e o apreço à justiça, afirma que: todo estrangeiro tem de ser reconhecido como sujeito de direito; os direitos privados adquiridos pelos estrangeiros têm de ser respeitados em princípio; têm de ser concedidos aos estrangeiros os direitos essenciais relativos à liberdade; os estrangeiros devem ter acesso aos tribunais; os estrangeiros têm de ser protegidos contra delitos que ameacem sua vida, liberdade, propriedade e honra. (8) Constituem esses preceitos um mínimo imprescindível a uma existência segura e tranqüila, sem os temores suscitados em uma ordem jurídica anti-liberal.

O Instituto de Direito Internacional, na sua Sessão de Nova York, 1929, proclamou que é dever de todo Estado reconhecer a todos os indivíduos direitos iguais à vida, à liberdade, à propriedade e conceder a todos em seu território plena e inteira proteção destes direitos, sem distição de nacionalidade, de sexo, de raça, de língua ou de religião. (9)

A Carta Magna de todos os direitos e liberdades, que é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não estabelece diferenças entre o nacional e o estrangeiro quanto a predicamentos que são inerentes ao ser vivo nascido de mulher, não esquecendo, aliás, de estatuir, no art. 15, I, que "Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade". A simples previsão da multiplicidade de nacionalidades indica que os dispositivos insertos no famoso diploma foram legislados também para quem deixou a terra do berço em busca de um melhor viver ou de um melhor sentir, quer dizer, como profissional ou como turista.

Como é evidente, a qualidade de estrangeiro não pode ser motivo de proscricção, discriminação ou tratamento desumano, porém, em última análise, circunstância definidora de direitos específicos, na sociedade internacional dos indivíduos.

Num mundo dominado por competições, ódios e ações bélicas internas e externas, não tem sido possível uma equipação completa entre as duas categorias em que se dividem os componentes da humanidade. Justificam-se reservas, como as de que trata a Constituição do Brasil, notadamente as relativas à não acessibilidade do estrangeiro aos cargos públicos, ao exercício do voto, à função de capelão das forças armadas, às condições de proprietário, armador e condutor de navios nacionais e às de proprietário e administrador de empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão.

Resta saber se será viável, algum dia, a ideal igualdade absoluta. Poder-se-á responder, num dito de feição literária, que o futuro é o tempo da esperança.

BIBLIOGRAFIA

- (1) Barreto, Fausto — **Arcaísmos e Neologismos da Linguagem**, apud Clóvis Monteiro, *Nova Antologia Brasileira*, 3.^a ed., p. 220.
- (2) Pederneiras, Raul — **Direito Internacional Compendiado**, 12.^a ed., p. 41.
- (3) Tenório, Oscar — **Direito Internacional Privado**, 10.^a ed., p. 259.
- (4) **Diccionario de La Lengua Española**, Real Academia Española, Madrid, 1956.
- (5) Castro, Amílcar de — **Direito Internacional Privado**, 2.^a ed., 1.^o vol., ps. 49 e 71.
- (6) **Poesia Grega e Latina**, Ed. Cultrix, p. 45.
- (7) Niboyet, J. P. — **Principios de Derecho Internacional Privado**, Instituto Editorial Reus, Madrid, p. 2.
- (8) Verdross, Alfred — **Derecho Internacional Público**, trad. de Antônio Truyol y Serra, Aguilar, Madrid, 1955, ps. 296-297; Tenório, Oscar, op. cit., 1.^o vol., ps. 262-263.
- (9) Valladão, Haroldo — **Direito Internacional Privado**, 2.^a ed., p. 392.